



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 37/23

Luxemburgo, 28 de fevereiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-695/20 | Fenix International

Plataformas em linha e cobrança do IVA: o Conselho não ultrapassou os limites das suas competências de execução ao indicar que se presume que o gestor de uma plataforma, como a Only Fans, é o prestador dos serviços fornecidos

A Fenix International («Fenix»), sociedade registada para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no Reino Unido, explora na Internet uma plataforma de rede social denominada *Only Fans*. Esta plataforma é proposta aos «utilizadores» do mundo inteiro, que se dividem em «criadores» e «fãs». A Fenix fornece não só a plataforma *Only fans* mas também o dispositivo que permite efetuar a cobrança e a distribuição dos pagamentos efetuados pelos fãs. A Fenix cobra 20 % de todos os montantes pagos a favor de um criador, a quem fatura o montante correspondente. Relativamente ao montante que cobra deste modo, a Fenix aplica o IVA a uma taxa de 20 %, que figura nas faturas por ela emitidas.

A Autoridade Tributária e Aduaneira enviou à Fenix avisos de liquidação do IVA a pagar relativamente a um período entre 2017 e 2020, entendendo que se devia considerar que a Fenix agia em seu nome e devia por isso pagar o IVA sobre a totalidade do montante recebido de um fã e não apenas sobre os 20 % desse montante, que cobrava a título de remuneração.

A Fenix interpôs um recurso para um órgão jurisdicional do Reino Unido, contestando, no essencial, a validade da base jurídica dos avisos de liquidação, a saber, uma disposição de um regulamento de execução do Conselho destinado a especificar a Diretiva IVA. O órgão jurisdicional no qual a Fenix interpôs o seu recurso submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça antes do termo do período de transição subsequente ao Brexit, pelo que o Tribunal de Justiça continua a ser competente para lhe responder. O órgão jurisdicional nacional pretende saber se a disposição controvertida é inválida na medida em que o Conselho poderia ter completado ou alterado a Diretiva IVA, excedendo assim as competências de execução que lhe são conferidas.

A Diretiva IVA estabelece que o sujeito passivo que, no âmbito de uma prestação de serviços, age na qualidade de intermediário em seu nome mas por conta de outrem, se presume ser o prestador desses serviços.

Tendo em conta a evolução do sistema do IVA e a fim de assegurar uma aplicação uniforme dessa regra na União, o Conselho indicou, no regulamento de execução, que se presume que o sujeito passivo que participa numa prestação de serviços eletrónicos através de uma rede de telecomunicações, de uma interface ou de um portal, por exemplo um mercado de aplicações, «age em seu nome, mas por conta do fornecedor do serviço eletrónico».

Esta presunção pode ser ilidida quando o referido fornecedor é expressamente indicado como sendo o prestador pelo sujeito passivo e tal indicação resulte dos acordos contratuais entre as partes.

Em contrapartida, presume-se sempre que o sujeito passivo que participa nessa prestação age em seu nome, mas por conta do fornecedor do serviço eletrónico, e, por conseguinte, considera-se ser ele próprio o prestador dos referidos serviços, quando aprove a cobrança ao destinatário, aprove a prestação desses mesmos serviços ou fixe os termos e as condições gerais dessa prestação.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que, quando um sujeito passivo, que participa na prestação de um serviço eletrónico, ao explorar, por exemplo, uma plataforma de rede social em linha, tem o poder de aprovar a prestação desse serviço, ou a cobrança do mesmo, ou ainda de fixar os termos e as condições gerais dessa prestação, esse sujeito passivo dispõe da possibilidade de definir unilateralmente elementos essenciais relativos à prestação, a saber, a sua realização e o momento em que esta terá lugar, ou as condições segundo as quais a contraprestação será exigível, ou ainda as regras que formam o quadro geral dessa prestação. Nestas circunstâncias, e tendo em conta a realidade económica e comercial refletida por estas, o sujeito passivo deve ser considerado o prestador de serviços, ao abrigo da Diretiva IVA.

No termo da sua análise, o Tribunal de Justiça declarou que, ao adotar a disposição controvertida do regulamento de execução, o Conselho se limitou a especificar a Diretiva IVA, sem a completar nem alterar. **A análise da questão prejudicial não revelou assim nenhum elemento suscetível de afetar a validade da disposição controvertida do regulamento de execução.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106

Fique em contacto!

